



Número: **0713622-41.2020.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**

Última distribuição : **29/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **0727594-46.2018.8.07.0001**

Assuntos: **Evicção ou Vício Redibitório**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
(AGRAVANTE)	
	BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
(AGRAVANTE)	
	BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
(AGRAVADO)	
	VINICIUS NOBREGA COSTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22423348	06/01/2021 12:51	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 3 Turma Cvel

**Processo N.** AGRAVO DE INSTRUMENTO 0713622-41.2020.8.07.0000

**AGRAVANTE(S)**

**AGRAVADO(S)**

**Relator** Desembargador ALVARO CIARLINI

**Acórdão N°** 1308518

**EMENTA****AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. JUÍZO COMPETENTE.**

1. Fica prejudicada a análise de agravo interno desde que reunidas as condições para análise do mérito de agravo de instrumento, à vista do princípio da primazia do julgamento de mérito.
2. Hipótese de determinação do Juízo competente para prosseguir com a fase de cumprimento da sentença a respeito dos créditos devidos pelas sociedades anônimas recorrentes.
3. De acordo com o art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, os créditos, ainda que não vencidos, existentes na data do pedido da recuperação judicial, devem ser submetidos aos efeitos do processo de recuperação em trâmite no Juízo universal. 3.1. A redação do referido diploma legal inclui todos os créditos existentes na data do requerimento de recuperação judicial.
4. O crédito a ser satisfeito por meio da fase de cumprimento da sentença em análise tem natureza extraconcursal, tendo em vista o vencimento posterior ao deferimento da recuperação judicial, com o descumprimento das prestações previamente assumidas pelas recorrentes, e deve ser processado pelo Juízo singular.
5. Agravo interno prejudicado.
6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3 Turma Cvel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, GILBERTO DE OLIVEIRA - 1º Vogal e FTIMA RAFAEL - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECER, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO AO AGRAVO INTERNO, UNNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de Outubro de 2020

**Desembargador ALVARO CIARLINI**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ... .. contra a decisão (Id. 16775557) que indeferiu o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado pelas ora recorrentes.

As sociedades anônimas ... e ... interpuseram, inicialmente, agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0727594-46.2018.8.07.0001, que determinou a liquidação dos valores referentes à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e que declarou que os créditos ora analisados são extraconcursais. Assim foi redigida a mencionada decisão:

### “DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entendo que devem ser acolhidos em parte.

O fato de a parte executada se encontrar em recuperação judicial não impede o cumprimento de sentença no âmbito deste feito, já que o crédito em análise foi constituído após o pedido de recuperação judicial e, portanto, trata-se de crédito extraconcursal, o qual não está sujeito aos termos do processo de soerguimento.



Todavia, não há como fazer penhora de bens da parte ré de forma indiscriminada, já que isso poderá afetar as contas da sociedade em recuperação e quem detém a competência para a análise sobre isso é o Juízo da Recuperação Judicial.

Vale dizer, os créditos extraconcursais, por não se submeterem à recuperação judicial são tratados como créditos com direito de preferência àqueles que se submetem ao concurso universal.

Nada obstante, conforme entendimento tranquilo do STJ, "deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação" (AgInt no RCD no CC 155.496/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/03/2020, DJe 06/04/2020).

De mais a mais, entendo que no caso em análise há de ser feita liquidação prévia dos valores, já que a meu ver, não há aplicação automática da multa estipulada pelas partes no julgado, mormente em razão do estado da saúde financeira da parte devedora e também da abusividade da multa estipulada pelas partes.

No tocante à multa e aos honorários da fase de cumprimento de sentença, considerando que os créditos ora objeto dos autos são extraconcursais e que não se submetem ao processo recuperacional, é possível a incidência de tais consectários. Nada obstante, como haverá uma fase de liquidação, não incidem por ora.

Ademais disso, o próprio acordo previu que houvesse a realização de um laudo que, embora tenha sido feito pela parte ré, a sua regularidade deve ser analisada em liquidação prévia.

Diante do acolhimento em parte dos embargos, declaro prejudicada a impugnação ao cumprimento de sentença e, portanto, não há honorários em razão do acolhimento dos embargos, já que opostos em fase anterior ao ajuizamento da impugnação, que não está sendo acolhida.

Ante o exposto, dou provimento em parte aos embargos de declaração, apenas para revogar a decisão que recebeu o cumprimento de sentença e determinar a liquidação prévia dos valores, bem como para declarar que os créditos ora analisados são extraconcursais.

## DA LIQUIDAÇÃO DOS VALORES



2. Ficam as partes intimadas para, querendo, trazerem laudos, pareceres e informações ao processo para fins de liquidação das multas e/ou conversão da obrigação de fazer em valores, observando-se, ainda, eventual aplicação do art. 413 do Código Civil na aplicação das multas previstas. Prazo: comum de 15 dias.

3. Feito, retornem os autos à conclusão para análise e arbitramento dos valores e prosseguimento do cumprimento de sentença, que desde logo determino que seja observada a seguinte diretriz: o cumprimento de sentença, após a liquidação dos valores nos termos do item 1 acima, deve ser recebido normalmente, acrescentando-se que deverá ser enviado ofício ao Juízo da Recuperação Judicial para que, diante do crédito extraconcursal ora em análise, pague as quantias integralmente para evitar a incidência da multa e de novos honorários, ou profira a decisão que entenda mais acertada considerando o atual estágio das finanças da parte executada em recuperação judicial, o que será acatado por esta Vara Cível, devendo informar a este Juízo o momento em que os valores serão pagos pela parte ré ou indicar bens que possam ser penhorados ou, ainda, verificar a possibilidade de esta Vara Cível promover pesquisa de bens da parte ré, caso isso não prejudique ainda mais as finanças da sociedade empresária em recuperação judicial.”

Nas razões do agravo de instrumento (Id. 16303846) as agravantes alegam, em síntese, que celebraram transação com o recorrido, cujo cumprimento foi interrompido por força do deferimento da submissão das recorrentes ao procedimento de recuperação judicial. Por essa razão o recorrido deflagrou a fase de cumprimento de sentença em seu desfavor.

Argumentam que o crédito pretendido pelo recorrido foi constituído antes do início do aludido procedimento de recuperação judicial. Assim, concluem que o Juízo universal é o competente para decidir a respeito da destinação dos bens que compõem os bens das recorrentes, bem como para deliberar a respeito de sua eventual natureza extraconcursal.

Requerem, portanto, a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso para que a decisão impugnada seja reformada, com o subsequente reconhecimento da competência do Juízo universal para decidir se o crédito em questão deveria, ou não, ser submetido à ordem de pagamento a ser fixada nos autos do processo de recuperação judicial.

O valor do preparo foi devidamente recolhido (fl. 1, Id. 16303848 e fl. 1, Id. 16303849).

O requerimento de concessão de efeito suspensivo foi indeferido por este Relator (Id. 16775557).

O agravado ofereceu contrarrazões, ocasião em que pugnou pelo desprovimento do recurso (Id. 17568667).



Em suas razões recursais (Id. 17611455) as agravantes insistem na argumentação articulada nas razões do próprio agravo de instrumento, no sentido de que seja conferido efeito suspensivo à decisão agravada em razão da probabilidade de provimento do recurso quanto, bem como do risco de lesão grave e de difícil reparação.

Requerem, portanto, o provimento do agravo interno para que a decisão seja reformada.

O agravado ofereceu contrarrazões, ocasião em que pugnou pelo desprovimento do agravo interno (Id. 18338713).

É o relatório.

## **VOTOS**

### **O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Relator**

Inicialmente, verifica-se que o recurso de agravo interno trata da matéria de mérito do agravo de instrumento.

Nesse contexto, se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão articulada no agravo de instrumento e, estando o mérito do recurso apto a ser julgado, a questão controvertida submetida ao referido recurso deve ter precedência sobre o tema versado no agravo interno, nos termos do princípio da economia processual e da razoável duração do processo.

A respeito do tema, examine-se o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRIMAZIA DO MÉRITO. AÇÃO COMINATÓRIA. TRATAMENTO - "HOME CARE". REGULARMENTE PRESCRITO. PACIENTE EM ESTADO GRAVE. NECESSIDADE DE AUXÍLIO PARA ALIMENTAÇÃO E RESPIRAÇÃO. AUSÊNCIA DE "PROTOSCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS". OFENSA A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICÁVEL. DIREITO ASSEGURADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E PROFISSIONAIS.**



REDE PÚBLICA DE SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

- 1. Em razão do princípio da primazia do julgamento de mérito, fica prejudicada a análise de agravointerno, quando reunidas as condições para análise do mérito de agravo de instrumento.**
2. Havendo prescrição médica pelo tratamento contínuo na modalidade Home Care, em razão da ausência delocomoção da paciente e, ainda, por não dispor de condições para arcar com os custos do tratamento, enseja obrigação do Estado em fornecê-lo.
3. O fato de determinado serviço não fazer parte do "Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas" paratratamento de patologia, não constitui motivo idôneo a obstar seu fornecimento a paciente.
4. A ofensa a legislação específica não pode prevalecer em detrimento do princípio da dignidade humana eda garantia constitucional à saúde.
5. A prestação de tratamento e a internação domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde encontramexpressa previsão na Lei n. 8.080/90, com alterações da Lei n. 10.424/2002.
6. O Estado deve assegurar o direito à saúde de forma contínua e gratuita aos seus Cidadãos, segundo anorma estabelecida no artigo 196 da Carta Magna e artigos 204 e 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
7. Agravo de Instrumento conhecido e negado provimento. Agravo interno prejudicado. Decisão mantida.”

(Acórdão nº 977061, 20160020351923AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 7/11/2016, p. 362-368) (Ressalvam-se os grifos)

“AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO.

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. PARQUES SUL E CENTRAL. ÁGUAS CLARAS. CERCAMENTO. PRAZO. DILATAÇÃO. ASTREINTES. VALOR. REDUÇÃO.

1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foipublicada a decisão recorrida.
2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente àdata de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016.
- 3. Julgado o mérito do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto dadecisão que examinou o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso.**
4. O cercamento total das áreas destinadas aos Parques Sul e Central, em Águas Claras, até a sua efetivaimplantação, apresenta-se como a melhor alternativa para impedir a utilização indevida dos espaços e o agravamento da sua degradação.
5. Constatando-se que o prazo estabelecido pelo Juízo é exíguo para o cumprimento da obrigação decercamento das áreas, este deve ser dilatado.



6. O valor das astreintes deve ser reduzido quando se mostrar exorbitante para a realidade dos autos, sobpena de desvirtuamento da natureza do instituto.

7. Agravo interno prejudicado.

8. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.”

(Acórdão nº 962903, 20160020051862AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/8/2016, publicado no DJE: 2/9/2016, p. 353-366) (Ressalvam-se os grifos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONDOMÍNIO DE CENTRO COMERCIAL - JUÍZO DE PROBABILIDADE E PERIGO DE DANO CARACTERIZADOS - HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DAS OBRAS - PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO.

**Julga-se prejudicado agravo interno quando a decisão monocrática do Relator não foi reconsiderada e por economia processual, estando o recurso apto, pode receber julgamento definitivo.**

Se a convenção de condomínio impõe aos condôminos a obrigação de se abster de promover reformas em horário comercial, não há dúvida no sentido de que o Condomínio também deve se ater a regra criada, sob pena de configurar violação às normas que ele próprio criou.

O novo Código de Processo Civil estabelece que, para concessão da tutela de urgência, o magistrado, ao apreciar o pedido, deve fazê-lo em nível de cognição sumária; assim, seja tutela antecipada ou tutela cautelar, os requisitos para a concessão são os mesmos: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). Verificada a existência tanto de um como de outro, o deferimento da medida se impõe.

Negou-se provimento ao recurso.”

(Acórdão nº 959256, 20160020240656AGI, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/7/2016, publicado no DJE: 16/8/2016, p. 183-191) (Ressalvam-se os grifos).

Por essa razão, a análise do agravo interno deve ser considerada prejudicada. Passo a apreciar o agravo de instrumento.

A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC.

A questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em verificar se o Juízo singular tem competência para prosseguir com o curso regular da fase de cumprimento da sentença.





As agravantes interpuseram o presente agravo interno para demonstrar que a suspensão não seria aplicável à espécie vertente, pois trata-se de fase de cumprimento de sentença, estando em curso a liquidação dos valores devidos.

Inicialmente, convém destacar que o instituto da recuperação judicial está previsto na Lei nº 11.101/2005, diploma legal que também regula a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

A recuperação judicial é uma medida legal que tem por objetivo promover a superação da situação de desequilíbrio econômico-financeira do devedor, utilizada como estímulo atividade econômica, com intenção de preservação da sociedade empresária/anônima como fonte produtora, em razão de função social.

De acordo com o art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), os créditos, ainda que não vencidos, existentes na data do pedido da recuperação judicial devem ser submetidos aos efeitos do procedimento de recuperação judicial em trâmite no Juízo universal.

Isso não obstante, a redação do dispositivo legal não esclarece em que momento deve ser considerado constituído o crédito em favor do devedor. Por essa razão, a definição do referido momento foi fixada pela jurisprudência.

No presente caso as partes celebraram transação aos 30 de abril de 2019 (Id. 33223653). Em seguida, as recorrentes efetivamente começaram a cumprir as obrigações estabelecidas no referido negócio jurídico.

O recorrido deflagrou a fase de cumprimento da sentença, aos 30 de janeiro de 2020, com fundamento na cessação do cumprimento das prestações previamente assumidas pela recorrente. Relatou que o último ato praticado ocorreu aos 22 de outubro de 2019.

Verifica-se que o processo de recuperação judicial da recorrente foi deferido pelo Juízo de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal aos 22 de agosto de 2019.

Portanto, é inegável que o crédito atribuído ao recorrido passou a ser considerado vencido a partir do momento em que houve o descumprimento das obrigações em questão. Por essa razão, o crédito a ser satisfeito por meio da fase de cumprimento da sentença em análise tem natureza extraconcursal, tendo em vista o vencimento posterior ao deferimento da recuperação judicial.



Diante desse contexto, o Juízo singular tem competência para processar regularmente a fase de cumprimento da sentença.

A esse respeito, examinem-se o seguinte julgado proferido do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRAJURISDICIONAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.
3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.
4. **Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.**
5. Recurso especial provido.

(REsp 1841960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020)” (Ressalvam-se os grifos)

Convém ressaltar que o crédito em questão não foi incluído na lista inicial submetida ao procedimento de recuperação judicial. Aliás, é atribuição do Juízo universal avaliar se um crédito tem, ou não, natureza extraconcursal.

Por essa razão convém preservar a situação constituída pela decisão impugnada, não havendo razões para a reforma do referido ato processual.

Feitas essas considerações, julgo prejudicado o agravo interno e nego provimento ao agravo de instrumento.



É como voto.

**O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora FTIMA RAFAEL - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**CONHECER, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO AO AGRAVO INTERNO, UNNIME**

